

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.05.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 1 - 2

11/04/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.639-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 PACIENTE(S) : ADEMIR PICHIRILO
 IMPETRANTE(S) : MARCELO WILLIANS SANTOS
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. **Habeas corpus**: conhecimento.

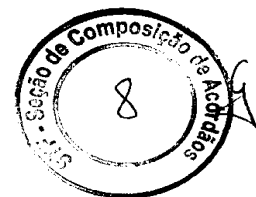
1. Não se sujeita o recurso ordinário de **habeas corpus** nem a petição substitutiva dele ao requisito do prequestionamento na decisão impugnada: para o conhecimento deste, basta que a coação seja imputável ao órgão de gradação jurisdicional inferior, o que tanto ocorre quando esse haja examinado e repelido a ilegalidade aventada, quanto se se omite de decidir sobre a alegação do impetrante ou sobre matéria sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício. Precedentes.

2. A omissão sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não, devolver o tema ao tribunal omissor.

II. **Prescrição**: consumação segundo a pena concretizada, reduzido o prazo pela metade, dada a menoridade do paciente reconhecida pelas instâncias de mérito (C. Penal, arts. 110, § 1º; 109, I; 114, II; e 155).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** para, apenas com relação

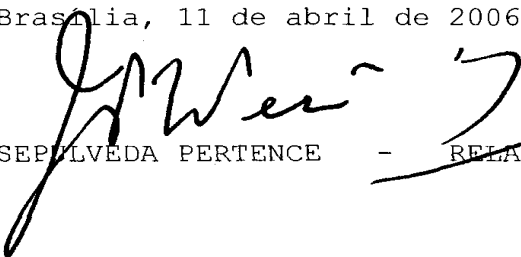


HC 87.639 / SP

Supremo Tribunal Federal

ao paciente, declarar a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de abril de 2006.



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

Supremo Tribunal Federal

11/04/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.639-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 PACIENTE(S) : ADEMIR PICHIRILO
 IMPETRANTE(S) : MARCELO WILLIANS SANTOS
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 25 anos de reclusão e multa, pela prática de latrocínio (C.Penal, art. 157, §3º); e 1 ano e 6 meses de reclusão e multa, por ocultação de cadáver (C.Penal, art. 211) - f 87/101.

Posteriormente, o TJSP deu provimento em parte à apelação exclusiva da defesa e, em consequência, reduziu as penas para 20 anos, quanto ao delito de latrocínio; e 1 ano, pela ocultação de cadáver (f. 105/109).

No dia 16.06.2005, o STJ concedeu a ordem lá impetrada e anulou o acórdão da apelação, dada a ausência de intimação pessoal do defensor dativo (f. 25/29).

Deixou, contudo, de reconhecer a prescrição intercorrente, mencionando, no entanto, os seguintes fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, **verbis** (f. 28):

"Quanto a intenção de que seja declarada extinta a punibilidade do paciente pela incidência da prescrição retroativa intercorrente o pleito não deve ser atendido. Com parâmetro na pena infligida ao réu pelo Tribunal Recursal - 21 anos de reclusão - tornada



HC 87.639 / SP

Supremo Tribunal Federal

definitiva até o momento pela impossibilidade de majorá-la, vez que foi reduzida em sede de recurso exclusivo da defesa - e tendo como marco interruptivo a sentença condenatória datada de 21 de fevereiro de 1995, é correto dizer que a prescrição intercorrente somente atingirá seu termo final no dia 20 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 109, inc. I, do Código Penal".

Donde a presente impetração, na qual se repisa a alegação de extinção da punibilidade.

Enfatiza-se que tanto a sentença quanto o acórdão da apelação reconheceram que o paciente era menor de 21 anos ao tempo do crime, hipótese em que os prazos de prescrição são reduzidos de metade, conforme dispõe o art. 115 do C.Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Wagner Gonçalves**, opinou pela denegação da ordem (f. 141/146).

Asseverou, inicialmente, que o STJ "não se pronunciou acerca do tema da prescrição no julgamento do acórdão ora impugnado", limitando-se "a ponderar sobre o motivo que levou à anulação do julgamento da apelação".

Assim - conclui o em. Subprocurador-Geral -, como também não há demonstração de que a questão foi submetida ao TJSP, dela não caberia ao Supremo conhecer originariamente.

É o relatório.



HC 87.639 / SP

*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

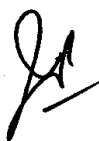
Ao contrário do que asseverou o parecer do MPF, não há falar em supressão de instância.

Basta, verificar que a alegada prescrição foi efetivamente suscitada na impetração ao STJ (f. 63/72), que dela, no ponto, deveria conhecer, já que dirigida contra acórdão que julgou a apelação da Defesa, de ampla devolutividade.

No HC 70.497, de que fui relator, em 25.8.93, o Plenário assentou, por unanimidade - RTJ 152/553:

"1. É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do **habeas corpus**, se o Tribunal inferior, em recurso de defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem; na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente."

Sigo convencido da proposição, malgrado a existência de algumas decisões esporádicas, tendentes a introduzir, como pressuposto do **habeas corpus**, anteparo semelhante ao do prequestionamento no recurso extraordinário (v.g., HC 71 910, **Ilmar**, 6.12.94; HC 74.078, **Ilmar**, 18.2.97; HC 74.460, **Ilmar**, 10.12.96), restrição que, **data venia**, parece incompatível com a natureza do



HC 87.639 / SP

Supremo Tribunal Federal

habeas corpus, garantia por meio da qual se objetiva cessar, o mais depressa possível, a coação à liberdade.

É que os recursos extraordinários, diversamente, além de terem como objeto causa decidida em única ou última instância, mais que a justa solução do caso concreto, busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição e da lei federal.

Daí porque, conforme acentuei no HC 85.237, Pleno, 17.3.05, **Celso**, DJ 29.4.05, afora hipóteses de evidente constrangimento ilegal a impor a concessão de ofício, a sucessão de impetrações de **habeas corpus** não exige o prequestionamento, mas sim que a questão tenha sido posta perante o tribunal coator, porque omitir-se sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não, devolver o tema ao tribunal omissor.

Conheço do **habeas corpus**.

II

Malgrado não conste dos autos certidão da data de publicação da sentença condenatória, infere-se que ela foi publicada em data não posterior a **24 de fevereiro de 1995**, quando o paciente, por termo nos autos, dela tomou conhecimento e interpôs a apelação (f. 102).

E, na sentença, expressamente se reconheceu a menoridade civil do paciente (f. 99).



HC 87.639 / SP


Supremo Tribunal Federal

Inequivoco, por sua vez, que a sentença transitou em julgado para a acusação no dia 20.03.95 (f. 170), hipótese em que a prescrição se regula pela pena aplicada (C.Penal, art. 110, §1º).

De outro lado, já transcorreram mais de 10 anos até mesmo entre a data em que foi registrada a entrada da apelação no Tribunal de Justiça (em 24.04.95 - f. 104) e a da decisão do STJ que anulou o julgamento dela (em 16.6.05 - f. 127).

Assim, considerando-se a redução pela metade do prazo de prescrição - dado ser o paciente menor de 21 anos ao tempo dos crimes - não há dúvidas de que efetivamente ela se consumou (C.Penal, arts. 110, §1º; 109, I; 114, II; e 155).

Este o quadro, defiro a ordem para, apenas com relação ao paciente, declarar a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos pelos quais condenado (C.Penal, art. 157, §3º, c.c., art. 211 - f. 87/101) e, em consequência, determinar ao Juízo das Execuções a imediata expedição de alvará de soltura, se **por al:** é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 87.639-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): ADEMIR PICHIRILO

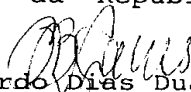
IMPTE.(S): MARCELO WILLIANS SANTOS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus** para, apenas com relação ao paciente, declarar a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 11.04.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, ocupando a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador